



Processo TC 3259/22  
Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Jurisdicionado: Município de CURRAL DE CIMA  
Exercício: 2021  
Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA**– EXERCÍCIO DE 2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Julgamento irregular das contas** de gestão do **PREFEITO** Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. DIVERSAS IRREGULARIDADES. **Declaração de Atendimento PARCIAL às exigências da LRF.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR. COMINAÇÃO DE MULTA. **Recomendações ao gestor e à Auditoria. Comunicação e assinatura de prazo ao gestor. Representação à Receita Federal do Brasil.**

### **ACÓRDÃO APL TC 00609/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, Sr. **ANTÔNIO RIBEIRO SOBRINHO**, na qualidade de **PREFEITO**, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer **contrário** à aprovação das contas, em:

**1. JULGAR IRREGULARES** as contas de **Gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. **ANTÔNIO RIBEIRO SOBRINHO**, na condição



de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021 em face das irregularidades contábeis e financeiras apontadas pela Auditoria;

**2. DECLARAR** que o mesmo gestor, no exercício de 2021, **atendeu PARCIALMENTE** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,

**3. IMPUTAR** o débito ao Prefeito no montante de R\$ **94.908,37**, equivalentes a 1.459,67 UFR/PB<sup>1</sup> em razão da não comprovação da **disponibilidade financeira** (R\$ 80.908,37) e, bem assim, do **recebimento de décimo terceiro sem previsão legal** (R\$ 14.000,00), com assinação do prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;

**4. APLICAR** multa pessoal ao gestor supra nominado, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ **4.000,00** (quatro mil reais) e a 61,51 UFR-PB<sup>2</sup>, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**5. RECOMENDAR** à atual gestão do Município de CURRAL DE CIMA adoção de providências no sentido de:

**5.1. Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público;

**5.2. Observar às disposições constitucionais no tocante a aplicação mínima dos recursos do VAAT na Educação Infantil e nas despesas de Capital** (inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF<sup>3</sup>);

<sup>1</sup> UFR-DEZ-2023= R\$ 65,02

<sup>2</sup> UFR-PB – 65,02

<sup>3</sup> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).



**5.3. Adotar providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário** especificamente tocante ao IPTU, em razão da baixa arrecadação e, bem assim, quanto a ausência de arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP;

**5.4.** cumprir com as exigências do art. 212, CF, no tocante à MDE e, bem assim, aplicar o valor de R\$ 653.850,69, em razão da **não aplicação do mínimo constitucional na MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**, neste exercício.

**5.5. Evitar a repetição das eivas** apontadas pela unidade de instrução em prestações de contas futuras.

**2.6. Recomendar** à unidade de instrução:

**2.6.1** O acompanhamento das providências a serem adotadas pelo gestor tocantes à (ao): **redução de contratações temporárias**, com observância ao disposto no caput do art. 37 da CF/88, ao limite de gastos com pessoal do executivo e do ente, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/21, à aplicação em MDE no valor de R\$ 653.850,69, em razão do não atendimento do limite constitucional neste exercício, no processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito relativa aos exercícios de 2023 e 2024;

**2.7. Expeça comunicação ao gestor** para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público;



**2.8. Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do suposto descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.

mnba

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2024 às 09:25



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL